



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.308, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Altera a Lei Municipal nº 2.590, de 15 de setembro de 2011, que disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, na modalidade Táxi, no Município de Monte Alegre de Minas/MG, para incluir as modalidades de transporte por aplicativo e mototáxi, e dá outras providências.

O Povo de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 2.590, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, nas modalidades Táxi, Transporte por Aplicativo e Mototáxi, no Município de Monte Alegre de Minas/MG, em consonância com as Leis Federais."

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 2.590/2011 os seguintes capítulos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XVII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO

Art. 92. O Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Aplicativo consiste na utilização de veículos automotores particulares, cadastrados em plataformas eletrônicas de intermediação, mediante remuneração, conforme Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 93. O serviço será prestado por motoristas cadastrados junto à empresa de aplicativo e ao Município, com permissão individual expedida pelo órgão gestor municipal.

Art. 94. São condições para o cadastramento e autorização do motorista de aplicativo:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior; com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

II - apresentar certidões negativas criminais;

III - o veículo utilizado no serviço de transporte individual de passageiros não poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação, devendo estar em perfeitas condições de segurança, higiene e conservação, conforme vistoria realizada pelo órgão competente;

IV - manter seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V).

Art. 95. O órgão gestor municipal poderá firmar convênio com as empresas operadoras de aplicativo para compartilhamento de informações cadastrais e controle da frota atuante no município.

Art. 96. O motorista cadastrado deverá cumprir as normas municipais de trânsito, transporte e segurança, estando sujeito às penalidades previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO XVIII
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 97. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros com utilização de motocicletas (Mototáxi) é considerado de interesse público local, e será executado sob regime de permissão, precedido de licitação.

Art. 98. O exercício da atividade de mototaxista dependerá de:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - Carteira Nacional de Habilitação categoria "A", com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da Resolução nº 410/2012 do CONTRAN;

IV - a motocicleta utilizada no serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade mototáxi, não poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação, devendo estar em perfeitas condições de segurança, conservação e higiene, conforme vistoria realizada pelo órgão competente;

V - uso obrigatório de colete refletivo e capacete com identificação visível do permissionário e número de permissão;

VI - contratação de seguro de passageiros e terceiros.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Manutenção de Serviços Públicos será responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e fixação dos pontos de estacionamento dos mototáxis.

Art. 100. Aplicam-se ao serviço de mototáxi, no que couber, as disposições gerais constantes desta Lei referentes aos condutores, permissões, penalidades e fiscalização.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios, procedimentos e exigências complementares para a execução das atividades previstas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 04 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Rodrigo de Alvim Mendonça

Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria nº 313 de 18/11/2016 em: _____/_____/_____
Matrícula: _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

